



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1018410 - SP (2025/0254569-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEFFERSON PINHEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO - SP180416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, cuja prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública.

2. A defesa alegou ausência de requisitos autorizadores da medida extrema, desproporcionalidade da prisão e viabilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada nos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP; e (ii) se é possível substituí-la por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta atribuída ao agravante, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade de drogas (32 quilos de maconha e 116 gramas de cocaína), petrechos destinados ao preparo dos entorpecentes, dinheiro sem origem esclarecida e elementos que indicam associação para o tráfico.

5. A custódia cautelar é necessária para garantir a ordem pública, considerando o risco concreto de reiteração delitiva e a provável fuga do agravante do distrito da culpa.

6. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para resguardar os valores protegidos pelo art. 312 do CPP, diante da gravidade dos fatos e da periculosidade social do agravante.

7. As condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos que justificam a medida extrema.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do julgamento: Agravo Regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; e art. 319 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 991.241/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025; e AgRg no HC n. 993.740/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1018410 - SP(2025/0254569-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JEFFERSON PINHEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO - SP180416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, cuja prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública.

2. A defesa alegou ausência de requisitos autorizadores da medida extrema, desproporcionalidade da prisão e viabilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada nos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP; e (ii) se é possível substituí-la por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta atribuída ao agravante, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade de drogas (32 quilos de maconha e 116 gramas de cocaína), petrechos destinados ao preparo dos entorpecentes, dinheiro sem origem esclarecida e elementos que indicam associação para o tráfico.

5. A custódia cautelar é necessária para garantir a ordem pública, considerando o risco concreto de reiteração delitiva e a provável fuga do agravante do distrito da culpa.

6. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para resguardar os valores protegidos pelo art. 312 do CPP, diante da gravidade dos fatos e da periculosidade social do agravante.

7. As condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos que justificam a medida extrema.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do julgamento: Agravo Regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; e art. 319 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 991.241/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025; e AgRg no HC n. 993.740/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON PINHEIRO DA CRUZ contra decisão de fls. 76/80 (e-STJ), que denegou *habeas corpus*.

Consta dos autos a prisão preventiva do ora agravante, decorrente de suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (e-STJ, fls. 29/32).

Impetrado *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 2161377-72.2025.8.26.0000. Segue a ementa do acórdão (e-STJ, fls. 11/12):

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, alegando-se sua submissão a constrangimento ilegal em razão da decretação e manutenção de sua prisão preventiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa argumenta pela ausência de fundamentação idônea a justificar a medida constritiva extrema. Requer, assim, a revogação do encarceramento ou, subsidiariamente, sua substituição por cautelares diversas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública e, de forma subsidiária, aferir se se encontram presentes os requisitos para substituição da medida por outras cautelares.

III. Razões de Decidir

3. A custódia cautelar se encontra fundamentada nos pressupostos legais devidos e amparada na gravidade concreta da conduta sob apuração. A apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de petrechos e dinheiro revela, concretamente, a notável reprovabilidade da conduta atribuída ao acusado, de modo que demonstrada a necessidade do cárcere antecipado para garantia da ordem pública, bem assim a insuficiência de cautelares mais brandas. Precedentes.

IV. Dispositivo

4. Ordem denegada.

A petição inicial expôs que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 14 de abril de 2025, por suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 .

Argumentou que a medida foi decretada com base na gravidade concreta do delito de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico.

Sustentou que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, e que se revelariam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do aludido diploma legal.

Afirmou que o paciente tem direito de defender-se solto, conforme o inciso LXVI do art. 5º da CF.

Requeru, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva. Subsidiariamente, a substituição da medida extrema por cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

O Ministério Público Federal, às fls. 71/74 (e-STJ), manifestou-se pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PELA DENEGAÇÃO.

Na sequência, o *habeas corpus* foi denegado por decisão monocrática do eminente Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Na razões do presente agravo regimental, a Defesa alega que "*[...] a prisão preventiva foi imposta tão somente com base na ocorrência do crime de tráfico de drogas e, não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso aptos a demonstrar a necessidade de resguardar a ordem pública, verifica-se que apesar da quantidade exacerbada de droga apreendida - não se mostra, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente possa ser tida como das mais elevadas.*" (e-STJ, fl. 88).

Afirma, também, que "*[...] não se extraem elementos concretos a demonstrar a imprescindibilidade da prisão preventiva, pois não se especificou o reputado notável risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, especialmente em se tratando de réu investigado por crimes que não envolvem violência ou grave ameaça, sem registro de que integre organização criminosa.*" (e-STJ, fl. 88).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não se vislumbram elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este egrégio Colegiado Julgador.

Extraí-se dos autos que a parte agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada, a fim de que revogar a prisão preventiva, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por oportuno, transcrevem-se os seguintes trechos da decisão monocrática agravada (e-STJ, fls. 78/80, grifou-se):

O sistema jurídico atual, em observância ao princípio da presunção de inocência, estabelece a liberdade como regra geral. Assim, a prisão cautelar antes do trânsito em julgado só é admissível quando demonstrados, de forma concreta, os requisitos do artigo 312 do CPP, isto é, a existência de *fumus commissi delicti* (indícios de autoria) e *periculum libertatis* (risco à ordem pública). Na ausência desses pressupostos legais, torna-se inviável a decretação da prisão, por configurar medida excepcional no processo penal

Conforme relatado, o impetrante sustenta, em resumo, ausência de fundamentação para decretar a prisão preventiva.

No que importa ao caso, extraí-se do acórdão impetrado que assim dispôs o decreto prisional (fls. 13/15, grifos):

Vale dizer, não se verifica na medida constritiva extrema ilegalidade, porquanto a imposição da prisão preventiva está devidamente fundamentada, alicerçada em indícios suficientes de autoria e prova da existência dos crimes (“fumus commissi delicti”), bem assim em elementos concretos constantes dos autos (circunstâncias da conduta penal sob apuração), nos termos do que exigem os arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e 315 do Código de Processo Penal, afastando-se, dessa forma, a tese de ilegalidade suscitada.

Como assinalado em sede antecipatória, para decretar e manter a custódia cautelar, a n. autoridade impetrada destacou as circunstâncias altamente gravosas ligadas aos fatos penais atribuídos ao paciente e corréu, destacando, especialmente, a apreensão, em imóvel ligado ao increpado, de significativa e incomum quantidade de entorpecentes variados cerca de 32 quilogramas de maconha e 116,5 gramas de cocaína, além de petrechos destinados ao manuseio e preparo dos tóxicos para o comércio, anotações, expressivo numerário sem origem esclarecida (R\$ 2.632,00) e celular em que descobertos diálogos, imagens e outras informações relacionadas à traficância, o que demonstra a efetiva reprovabilidade da conduta, em tese, perpetrada.

Salientou a n. juíza, ademais, que, apesar das diligências policiais destinadas à localização do paciente e corréu, ambos não foram encontrados para prestar esclarecimentos, denotando-se, pois, o intento de dificultarem a elucidação dos fatos, com efetivo risco de prejuízo à higidez da instrução processual e eventual aplicação da lei penal (págs. 13/16, 17/19, 20/23 e 24/25 destes autos e págs. 35/39, 59/62, 72/78, 91/103, 105/106, 252/255 e 316/317 da ação penal nº. 1500410-57.2025.8.26.0050).

[...]

Em reforço, rememora-se que os crimes atribuídos ao acusado se inserem no rol daqueles passíveis de decretação da prisão preventiva, eis que punidos com penas máximas superiores a 4 anos, revelando-se insuficientes, além disso, diante das graves condutas sob apuração, quaisquer das medidas cautelares menos gravosas que o cárcere, de acordo com os arts. 310, inc. II, e 313, inc. I, ambos do diploma processual.

Em suma, a custódia cautelar está suficientemente motivada na situação de perigo ocasionado à ordem pública, fundando-se na notável reprovabilidade dos ilícitos apurados e na provável fuga do increpado do distrito de culpa, tendo como objetivo promover a cessação de novas atividades criminosas e acautelar a sociedade de ulteriores riscos, com prováveis ofensas a outros bens jurídicos, inclusive.

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A custódia preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Na espécie, verifica-se que o respeitável acórdão impetrado possui fundamentação que se considera válida para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada nas circunstâncias fáticas, diante da suposta participação do paciente no crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (32 quilos de maconha e 116g de cocaína), demonstrada pelos indícios de materialidade delitiva e autoria, além da provável fuga do paciente do distrito de culpa.

Logo, estão presentes a gravidade concreta e o risco social da conduta, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, bem como os demais requisitos da prisão preventiva e a insuficiência das medidas cautelares para resguardar os valores contidos no art. 312 do CPP.

Com efeito: "Impende consignar que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública." (AgRg no HC n. 974.350/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

A esse respeito: "Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública." (AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Salienta-se, ademais, que, de acordo com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção." (AgRg no HC n. 808.779/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024, destaquei).

Diante desse cenário, ausente flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na medida cautelar, mostra-se incabível a concessão da ordem, ainda que para substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Conforme verificado na decisão agravada, a instância de origem fundamentou adequadamente a decretação da custódia cautelar em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, notadamente diante prova da materialidade, dos elementos indiciários suficientes de autoria e da gravidade concreta da conduta do ora agravante, que supostamente pratica o delito de tráfico de drogas, além de integrar associação para o tráfico de drogas. Somam-se a tais elementos à provável fuga do agravante do distrito de culpa, bem como a elevada quantidade de drogas apreendidas — 32 quilos de maconha e 116 gramas de cocaína.

Assim, o acórdão impetrado possui fundamentação idônea que legitima a custódia preventiva, baseada em:

a) *Fumus commissi delicti*: Prova da materialidade e forte indícios de autoria do agravante nos crimes de tráfico e de associação ao tráfico de drogas.

b) *Periculum libertatis*: Risco concreto de reiteração delitiva, lastreada na grande quantidade e variedade de drogas apreendidas junto com petrechos destinados ao manuseio e preparo dos tóxicos para o comércio e quantia em dinheiro, além do fato de que o agravante permanece foragido.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta da conduta imputada à agravante, pois apontado que supostamente faz parte de associação criminosa, atuando como correspondente bancária, a fim de praticar os crimes de estelionato - notadamente em detrimento de pessoas idosas e vulneráveis -, e lavagem de capitais.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual, se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Não é possível a revogação da prisão preventiva por ausência de contemporaneidade na hipótese em que o objeto de investigação é a atuação de integrantes em associação criminosa, evidenciando a habitualidade delitiva.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 991.241/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública, alinhado aos precedentes do órgão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI ORGANIZADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática do crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), cuja prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública. A defesa alega ausência de requisitos autorizadores da medida, desproporcionalidade da prisão e viabilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva do agravante, decretada em razão de sua suposta participação em associação criminosa armada envolvida na prática de roubos em série, está suficientemente fundamentada e se é compatível com os princípios da proporcionalidade e da necessidade cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos e a estrutura organizada do grupo criminoso, responsável por diversos roubos de relógios de luxo praticados com violência e armas de fogo em bairros nobres de São Paulo.

4. O decreto prisional ressalva o modus operandi reiterado, a apreensão de armas, munições e objetos relacionados aos crimes, bem como a identificação do agravante como responsável pela logística da organização.

5. A jurisprudência do STJ admite a prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de cessar a continuidade delitiva, especialmente quando há risco concreto de reiteração.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam, por si sós, a necessidade da medida extrema, quando presentes fundamentos concretos que demonstrem periculosidade social e risco à ordem pública.

7. A aplicação de medidas cautelares alternativas mostra-se insuficiente diante das circunstâncias do caso concreto e da posição ocupada pelo agravante na suposta associação criminosa.

8. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar em face de eventual regime aberto em caso de condenação constitui prognóstico prematuro, insuscetível de ser avaliado em sede de habeas corpus.

9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 993.740/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.018.410 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0254569-0

Número de Origem:
15004105720258260050 21613777220258260000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO

ADVOGADO : ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO - SP180416

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEFFERSON PINHEIRO DA CRUZ

CORRÉU : WALLACE VIEIRA LINS FILHO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON PINHEIRO DA CRUZ

ADVOGADO : ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO - SP180416

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026